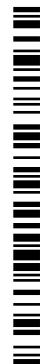


# **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2014, que dispõe sobre a avaliação dos professores na educação básica pública.



SF/15585.44475-05

**RELATOR:** Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

## **I – RELATÓRIO**

Chega para análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2014, de autoria do Senador Wilson Matos, que dispõe sobre a avaliação dos professores na educação básica pública. Para tanto, a proposição insere o art. 67-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

De acordo com o PLS, os sistemas de ensino devem avaliar os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho de aprendizagem de seus alunos. Ainda segundo o projeto, será concedido bônus salarial aos professores que obtiverem resultado positivo no exame em questão.

A proposição determina, por fim, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Conforme lembra a justificação do projeto, a partir das décadas de 1980 e 1990, disseminaram-se em diversos países mecanismos de ampla escala para avaliar a qualidade do ensino. Com os avanços da democratização do acesso à educação, a qualidade passou a ser o princípio orientador das políticas educacionais. Desse modo, tornou-se necessário criar processos de avaliação para se mensurar a eficiência das instituições de ensino, em suas



SF/15585.44475-05

diversas etapas e graus, no cumprimento de seu papel de promover a difusão e o avanço do conhecimento, entre outros objetivos.

Lembra ainda a justificação do projeto que não há um instrumento de avaliação direta dos professores e que é necessário submetê-los a avaliações periódicas, de forma a estimular seu empenho profissional. O objetivo não seria estabelecer penalidades para eventuais insucessos nos exames, mas identificar os profissionais que precisam de requalificação, além de conceder um prêmio aos mais capazes e dedicados.

O projeto foi originalmente distribuído para a relatoria do Senador Flexa Ribeiro, que apresentou relatório cujos termos são em grande parte retomados neste parecer, embora nossa conclusão seja diversa.

A matéria foi distribuída apenas à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição, no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 294, de 2014, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Embora a justificação afirme que “os sistemas de ensino devem avaliar os professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de conhecimentos específicos e pedagógicos”, o texto do projeto, na verdade, prevê avaliação dos professores da educação básica pública por meio da aplicação anual de exame de desempenho de aprendizagem de seus alunos. A ementa do projeto, por sua vez, coaduna-se mais com o argumento da justificação do que com o teor da norma proposta.

A propósito do tema, o governo federal, por meio do Ministério da Educação (MEC), mantém iniciativas de avaliação da educação básica para diagnosticar problemas em sua qualidade e contribuir para a sua

melhoria. Essas avaliações, que compõem o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), são as seguintes:

1) Avaliação Nacional da Educação Básica (ANEB): abrange, de forma amostral, estudantes das escolas públicas e privadas, matriculados no 5º ano e 9º ano do ensino fundamental e no 3º ano do ensino médio. Essa avaliação apresenta os resultados do País como um todo, das regiões geográficas e das unidades da federação;

2) Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (ANRESC), também denominada “Prova Brasil”: avaliação censitária com alunos do 5º ano e 9º ano do ensino fundamental das escolas públicas das redes municipais, estaduais e federal. Participam desta avaliação as escolas que possuem, no mínimo, vinte alunos matriculados nos anos avaliados. Os resultados são disponibilizados por escola e por ente federado;

3) Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA): avaliação censitária com alunos do 3º ano do ensino fundamental das escolas públicas, com o objetivo principal de avaliar os níveis de alfabetização e letramento em Língua Portuguesa, alfabetização em Matemática e condições de oferta do Ciclo de Alfabetização das redes públicas.

Os resultados do Saeb, associados a informações sobre aprovação, obtidas no Censo Escolar, compõem o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), criado em 2007, que sintetiza em um só indicador o desempenho educacional dos entes federados e das escolas e permite que sejam estabelecidas metas de qualidade educacional para eles.

O MEC conduz, ainda, a Avaliação da Alfabetização Infantil, conhecida como “Provinha Brasil”, avaliação diagnóstica que visa investigar o desenvolvimento das habilidades relativas à alfabetização e ao letramento em Língua Portuguesa e Matemática, desenvolvidas pelas crianças matriculadas no 2º ano do ensino fundamental das escolas públicas brasileiras. Aplicada duas vezes ao ano (no início e no final), a avaliação é dirigida aos alunos que passaram por pelo menos um ano escolar dedicado ao processo de alfabetização.

Por associar o desempenho dos alunos à concessão de bônus salarial aos professores, a avaliação sugerida pelo projeto em exame envolveria todas as disciplinas curriculares e todas as séries. Como todos os



SF/15585.44475-05

professores precisariam ser avaliados, a adoção do caráter censitário para as avaliações seria dificultada. Desse modo, o processo envolveria um conjunto expressivo de estudantes, exigindo logística e recursos de que os sistemas de ensino não dispõem.

Desse modo, seria mais razoável, ao optar por uma associação entre rendimento dos alunos e bonificação docente, adotar o Ideb como critério de desempenho. Era esse o propósito do PLS nº 319, de 2008, de iniciativa deste relator. Essa proposição, nos termos das mudanças operadas no seio das Comissões de Educação, de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos do Senado, autoriza o Poder Executivo da União e dos entes federados a pagar bonificação aos profissionais da educação básica pública que elevarem o Ideb de sua escola – ou outro indicador que o suceda – em pelo menos cinquenta por cento ou obtiverem o respectivo índice mínimo de seis. A matéria aguarda decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em suma, embora tenha o mérito de valorizar a qualidade da educação, bem como de prestigiar os professores da educação básica pública, o projeto, da forma como foi apresentado, é operacionalmente inadequado e leva pouco em conta o que se faz atualmente nesse campo.

Desse modo, propomos um texto substitutivo, que busca atuar exatamente onde se encontra o problema: a qualificação docente. De acordo com a nova redação, o aperfeiçoamento profissional continuado, previsto no inciso II do art. 67 da LDB, deve ser proporcionado com prioridade aos docentes das escolas que obtiverem Ideb mais baixo. Dessa forma, as políticas públicas de capacitação dos professores passam a ter uma diretriz mais clara, que não privilegia tempo de carreira, por exemplo, mas confere atenção especial às necessidades de melhoria do rendimento escolar dos alunos. Adota-se, assim, um critério pedagógico na ordem da oferta de oportunidades de requalificação profissional.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto, não há reparos a fazer.

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2014, na forma do substitutivo a seguir apresentado.



SF/15585.44475-05

**EMENDA N° -**

**CE (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 294, DE 2014**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre o aperfeiçoamento profissional continuado dos professores na educação básica pública.

SF/15585.44475-05  
|||||

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 67.** .....

.....  
§ 4º No aperfeiçoamento profissional continuado a que se refere o inciso II, deve-se conferir prioridade aos docentes cujas escolas obtiveram índices de desenvolvimento da educação básica mais baixos. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator